



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331808-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, é agravada CAMILA HARUMI NAKAMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11076

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2331808-76.2024.8.26.0000 – Santo André

AGRAVANTE: Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS

AGRAVADA: Camila Harumi Nakamura

JUIZ: Genilson Rodrigues Carreiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema Sniper - Insurgência da parte exequente - Cabimento - Ferramenta Sniper que, além de não se confundir com quebra de sigilo bancário, objetiva conferir maior efetividade ao feito executivo - Hipótese em que o exequente não tem logrado êxito, até o momento, em obter a quitação do crédito a ele devido - Ausência de impedimento ao deferimento de tal medida - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Universidade Municipal de São Caetano do Sul, contra decisão reproduzida às fls. 271 que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema Sniper. Tal decisão foi proferida no bojo de cumprimento de sentença ajuizado em face de Carolina Harumi Nakamura.

Sustentou o recorrente, em síntese, que, ao contrário do entendimento do Juízo a quo, não há nada a obstar a pretendida pesquisa patrimonial, uma vez que "é necessário ampla pesquisa patrimonial, cujo recurso não pode ser obtido em diligência própria, justamente para que a ação atinja seu desiderato da forma mais eficaz e célere, através de uma ação executória que naturalmente se processa a favor do credor e não o contrário." Pleiteou, assim, a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para permitir a pesquisa de bens e valores da executada (fls. 106/108).

Embora devidamente intimado, não houve apresentação de contraminuta pelo agravado (fls. 280).

É o relatório.

Decide-se.

Recurso tempestivo (fl. 274 dos autos principais), sem recolhimento do preparo, por força do art. 6º da Lei nº 11.608/03.

No mais, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise:

"A última tentativa de bloqueio de valores pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Sisbajud (fls. 193/206) teve como resultado a constrição de valores inexpressivos frente à dívida, determinado o seu desbloqueio na decisão de fls. 229, uma vez que a executada comprovou o requerimento de seguro-desemprego em abril deste ano, demonstrando que fora demiti da em março e que recebia como salário valor inferior a dois salários mínimos. As informações da Receita Federal de fls. 261/263 atestam que não constam declarações de imposto de renda da executada dos últimos três anos, e a pesquisa de veículos em seu nome restou negativa (fls. 264). Agora, requer o exequente consulta de bens pelo Sniper. Conforme consta do site no CNJ, estão disponíveis atualmente no sistema SNIPER as seguintes bases de dados: "Receita Federal do Brasil(Cadastro de Pessoas Físicas e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados); Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro); Tribunal Marítimo(embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos); Sisbajud (dados bancários). " (fls. 271/272 dos autos principais).

A decisão, respeitadas as considerações do juízo *a quo*, comporta alteração.

Vale frisar que, se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa ao executado, também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor, igualmente devendo o juiz sopesar os dois princípios, fazendo-os coexistir no mundo real das execuções, no plano empírico e prático, de modo que o direito seja concretamente satisfeito no mundo dos fatos.

De rigor, assim, que seja garantida a utilização de ferramentas e recursos disponíveis para tanto, sob pena de, caso contrário, dificultar-se, até mesmo, o próprio acesso à Justiça.

Feitas essas considerações, tem-se que, em relação ao sistema Sniper, de acordo com o Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral da Justiça,

tal ferramenta consiste em um “sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas. (...) No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro). (...) O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022 (...)”.

Como se vê, a pesquisa patrimonial em questão, além de não se confundir com quebra de sigilo bancário, mostra-se útil e adequada para fins de tentativa de busca de bens passíveis de penhora, de modo a conferir maior efetividade à execução, sobretudo no presente caso, não tendo a parte exequente logrado êxito, até o momento, em obter a quitação do crédito a ela devido.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema SNIPER - Inconformismo - Consulta ao sistema SNIPER - O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para facilitar a investigação patrimonial e localização de ativos pelo Poder Judiciário, destravando os processos de execução ou em fase executiva - Referida ferramenta já está disponível para utilização pelos magistrados e servidores deste Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), consoante Comunicado Conjunto nº 680/2022, disponibilizado no DJE de 10/11/2022 - Ferramenta criada para facilitar e agilizar a investigação patrimonial na localização de bens e ativos - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284693-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que indeferiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

a realização de pesquisa via sistema SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. Possibilidade. Recente implementação. Comunicado Conjunto n.º 680/2022 da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2257158-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024).

Em suma, de rigor a reforma do *decisum* impugnado para que seja autorizada a realização de pesquisas por meio do sistema Sniper.

Destarte, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator